



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 85/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2020

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 04/2020, que "Altera a Lei Complementar nº 35, de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 51, de 27 de setembro de 2018 e Lei Complementar nº 71, de 30 de setembro de 2019".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 04/2020.
ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/2017.
REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
COM REPERCUSSÃO NA REMUNERAÇÃO DE
ALGUMAS CATEGORIAS. EXAME DE
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.
POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 04/2020, de iniciativa da Prefeita, que "altera a Lei Complementar nº 35, de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 51, de 27 de setembro de 2018 e Lei Complementar nº 71, de 30 de setembro de 2019".

Constam dos autos o ofício que encaminhou a proposta, a mensagem governamental com a justificativa da proposição, a análise de impacto orçamentário-financeiro, texto inicial do referido projeto de lei complementar e aprovação do requerimento de urgência especial.

Da leitura da proposição em comento observa-se que trata-se de alteração legislativa que visa a reestruturação do PCCR dos servidores da rede pública de ensino municipal, inclusive sob o aspecto remuneratório de algumas categorias.

É o necessário a relatar.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local.

Além disso, trata-se de matéria relativa à remuneração de servidores públicos municipais, em conformidade com o art. 23, VI, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua deliberação.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, bem como o art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a estrutura remuneratória de servidores públicos municipais.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições, no geral, atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico e importam na valorização dos servidores da Secretaria Municipal de Educação.

Por outro lado, o art. 36, V, da proposição, enuncia que “os Diretores de Creche terão direito a perceber remuneração igual aos Diretores das Unidades de Ensino tipo B”. Nesse ponto, vai de encontro à norma prescrita no art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Por essa razão, recomendamos a proposição de emenda supressiva ao dispositivo, devendo a remuneração de cada um dos cargos ser estabelecida individualmente.

Também pontuamos que, no anexo XII da proposição, ao se fixar as atribuições e descrições dos cargos da educação pública municipal, foi estabelecido, para os cargos de Professor da Educação Especial: Atendimento Educacional Especializado (item 14.1.4, fl. 25), Professor da Educação Especial: Mediador (item 14.2.4, fl. 28), Professor da Educação Especial: Libras (item 14.3.4, fl. 30) e Professor da Educação Especial: Bilingue (item 14.4.4, fl. 33), a



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



possibilidade de investidura mediante concurso público de provas e títulos ou por progressão vertical.

A progressão vertical, todavia, viola o art. 37, II, da CF/88, uma vez que só se pode possibilitar a ascensão de servidor de determinada carreira em outra mediante concurso público. Nesse sentido prevê a Súmula Vinculante nº 43 do STF,

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Por esse motivo, recomendamos a proposição de emenda modificativa, a fim de que retifiquem os itens 14.1.4, 14.2.4, 14.3.4 e 14.4.4 do anexo XII da proposição, no sentido de que só se admitirá a investidura ou recrutamento no cargo mediante concurso público de provas e títulos.

Já em relação à adequação orçamentário-financeira, é importante ressaltar que, quanto aos projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências, conforme abaixo:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Nesse sentido, cabe ressaltar que na Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro do projeto há demonstração do impacto nas metas de resultados fiscais e constam dos autos do processo legislativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das mudanças no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme exige o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o art. 169, § 1º da Constituição Federal, prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

A exigência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias restaram enunciadas nos autos, conforme Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro do projeto de lei complementar apresentado.

Também foi atendida a exigência do parágrafo único do art. 21 da LRF, visto não se encontrar o momento da proposição nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato da titular do Poder Executivo.

Por fim, não foi infringido o art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/1997, porquanto o projeto não versa sobre revisão geral da remuneração de servidores públicos e ainda não iniciou o prazo de cento e oitenta dias que antecede as eleições até a posse dos eleitos (Resolução do TSE n. 22.252/2006).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 04/2020, com as emendas sugeridas.

É o parecer.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Educação e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Rio Branco-Acre, 11 de março de 2020.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 04/2020

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 04/2020, que "Altera a Lei Complementar nº 35, de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 51, de 27 de setembro de 2018 e Lei Complementar nº 71, de 30 de setembro de 2019"

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 85/2020, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 11 de março de 2020.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

11 / 03 / 2020


COMISSÕES TÉCNICAS